



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2258899 - MG (2026/0052450-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : TRACBEL SA
ADVOGADOS : HUMBERTO THEODORO NETO - MG071709
VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN - MG102646
CAROLINA PAIM SILVA - MG185161
BEATRIZ PEREIRA SANTOS RODRIGUES - MG244277
RECORRIDO : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS - SP257968
LUISA OPICE - SP434077
ANIKE PROTO TAUCCI - SP529452

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. *ASTREINTES*. PARÂMETROS DE AFERIÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VIABILIDADE DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTES.

1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: "*Definir parâmetros de aferição de razoabilidade e de proporcionalidade na fixação e no montante acumulado de multa cominatória (astreintes), considerando-se o valor diário inicial e a obrigação principal buscada na ação, frente à prestação imposta.*"
2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "*Definir parâmetros de aferição de razoabilidade e de proporcionalidade na fixação e no montante acumulado de multa cominatória (astreintes), considerando-se o valor diário inicial e a obrigação principal buscada na ação, frente à prestação imposta.*". Decidiu, ainda, por unanimidade, pela não suspensão dos processos prevista no art. 1.037 do CPC, nos termos da proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão (com ressalvas), Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 02 de junho de 2026.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2258899 - MG(2026/0052450-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : TRACBEL SA
ADVOGADOS : HUMBERTO THEODORO NETO - MG071709
VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN - MG102646
CAROLINA PAIM SILVA - MG185161
BEATRIZ PEREIRA SANTOS RODRIGUES - MG244277
RECORRIDO : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS - SP257968
LUISA OPICE - SP434077
ANIKE PROTO TAUCI - SP529452

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. *ASTREINTES*. PARÂMETROS DE AFERIÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VIABILIDADE DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTES.

1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: "*Definir parâmetros de aferição de razoabilidade e de proporcionalidade na fixação e no montante acumulado de multa cominatória (astreintes), considerando-se o valor diário inicial e a obrigação principal buscada na ação, frente à prestação imposta.*"
2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 .

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença que, após o trânsito em julgado de ação ordinária, reduziu para R\$50.000,00 o valor da multa cominatória originalmente fixada em R\$1.000,00 por dia de descumprimento de obrigação de fazer, sem teto

máximo. A agravante postulava a execução do montante de R\$931.287,37, referente a 346 dias de descumprimento da ordem de retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito.

A sentença de mérito havia reconhecido parcialmente os pedidos iniciais e condenado a parte ré ao pagamento de R\$20.000,00 por danos morais e R\$126.048,49 por danos materiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é possível a revisão, na fase de cumprimento de sentença, do valor da multa cominatória (astreintes) fixada em tutela de urgência, quando constatado excesso frente aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 537, §1º, I, do CPC autoriza o juiz a revisar, de ofício ou a requerimento, o valor das astreintes, inclusive na fase de execução, caso se tornem excessivas ou insuficientes.

A multa cominatória tem natureza coercitiva, não punitiva, e deve servir como meio para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação judicial, devendo seu valor ser fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

O valor de R\$931.287,37 mostrou-se desproporcional à condenação principal, o que justificou sua revisão, a fim de evitar enriquecimento sem causa da parte exequente.

A jurisprudência do STJ admite a redução de astreintes quando seu valor se mostra manifestamente excessivo, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (AgInt no AREsp 1.661.221/SP).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: O juiz pode revisar, na fase de cumprimento de sentença, o valor da multa cominatória fixada na fase de conhecimento, sempre que se tornar excessiva frente à condenação principal.

A multa por descumprimento de obrigação de fazer possui caráter coercitivo e deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É vedado o enriquecimento sem causa da parte credora por meio da execução de astreintes manifestamente desproporcionais.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 536 e 537, §1º, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.661.221/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 28.09.2020, D Je 20.10.2020.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 489, 537, § 1º, e 1.022, II e III, do CPC, e dos arts. 389, 404 e 884 do Código Civil. Argumenta, para tanto: **(i)** negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista não terem sido enfrentadas, em embargos de declaração, as omissões e os erros de premissas relevantes; **(ii)** ser incorreta a análise da multa cominatória com base no valor da condenação principal (indenização); **(iii)** a irrelevância do valor global das astreintes quando decorrente de recalcitrância, com proporcionalidade aferida no momento da fixação do valor diário; **(iv)** a inexistência de enriquecimento sem causa diante de causa jurídica válida e coisa julgada sobre as *astreintes*; **(v)** a obrigatoriedade de atualização monetária ao usar a indenização como parâmetro para limitar a multa.

Contrarrazões apresentadas.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte Superior.

Os autos foram distribuídos a este Relator.

É o relatório.

VOTO

Trago, assim, à apreciação desta colenda Corte Especial a PROPOSTA DE AFETAÇÃO da seguinte questão de direito infraconstitucional:

"Definir parâmetros de aferição de razoabilidade e de proporcionalidade na fixação e no montante acumulado de multa cominatória (astreintes), considerando-se o valor diário inicial e a obrigação principal buscada na ação, frente à prestação imposta."

Delimitada a controvérsia, passa-se ao exame do preenchimento dos pressupostos legalmente exigidos para afetação dos recursos especiais ao rito dos repetitivos.

A respeito, os arts. 1.036, caput e § 6º, do CPC e 257-A, § 1º, do RISTJ, estabelecem os seguintes requisitos para afetação de recurso especial ao procedimento qualificado dos repetitivos:

- a) veiculação de matéria de competência do STJ;
- b) atendimento dos pressupostos recursais genéricos e específicos;
- c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso;
- d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade;
- e) apresentação de abrangente argumentação e discussão sobre a questão a ser decidida.

Na hipótese vertente, verifica-se que foram cumpridos os aludidos requisitos, senão vejamos.

A controvérsia traz tema de direito infraconstitucional, acerca da necessidade de fixação de parâmetros objetivos para verificar se o valor acumulado das *astreintes* permanece adequado à obrigação imposta, ao desvalor do descumprimento e à finalidade coercitiva, inclusive quanto à eventual limitação ao valor da obrigação principal.

Mostra-se necessário refletir se entre os parâmetros a serem fixados deve-se levar em consideração a efetiva influência do valor da obrigação principal e/ou do valor diário no momento de sua fixação, frente à prestação imposta.

Desse modo, a resolução da questão controvertida insere-se no âmbito da competência do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, III).

No tocante ao atendimento dos pressupostos recursais genéricos, o presente recurso especial possui a devida regularidade formal, notadamente quanto à tempestividade, à representação processual, bem como ao preparo recursal.

Por sua vez, também pode ser observado o atendimento dos pressupostos específicos do recurso especial, uma vez que a questão suscitada é eminentemente de direito, não havendo falar em necessidade de reexame dos elementos fático-probatórios para a apreciação da controvérsia, houve o devido prequestionamento da matéria em apreço, inclusive dos dispositivos legais supramencionados, bem como não se cuida de matéria de direito local ou de natureza constitucional. Cumprido, ademais, o pressuposto atinente ao exaurimento de instância.

De igual modo, não se verifica a existência de nenhum vício grave que impeça o conhecimento e, assim, comprometa o julgamento do recurso.

Outrossim, a argumentação desenvolvida nas razões recursais bem delimita a discussão, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o reexame da matéria em apreço. Pondere-se, ainda, a existência de pertinência temática entre a questão de direito federal suscitada e o contexto normativo estabelecido no recurso especial.

Ademais, a tese a ser adotada, concentradamente, sob o rito singular contribuirá para oferecer maior segurança e coerência na solução da questão pelos Tribunais de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais, considerando os processos que lá discutem tema de direito idêntico, bem como pelos próprios órgãos fracionários desta Corte de Justiça, relativamente aos recursos especiais ou agravos porventura interpostos.

A definição concentrada, sob o rito dos recursos repetitivos, de parâmetros para aferição da razoabilidade e da proporcionalidade do montante acumulado das *astreintes*, inclusive quanto à eventual limitação ao valor da obrigação principal, contribuirá para a estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC) e para a observância obrigatória do precedente qualificado pelos juízes e tribunais (art. 927 do CPC e art. 121-A do RISTJ).

É salutar, pois, que se busque, desde logo, uma solução uniformizadora, concentrada e vinculante, sob o rito especial dos recursos repetitivos.

Mostram-se, por derradeiro, observados os pressupostos da multiplicidade de processos com idêntica questão de direito e da potencialidade vinculativa. Afinal, a controvérsia apresentada, uma vez decidida em precedente qualificado, terá o condão de possibilitar a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica, evitando-se, com isso, que eventuais recursos interpostos nas causas originárias vinculadas ao tema decidido no incidente possam ser decididos de forma distinta.

Conclui-se, assim, que o recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, havendo diversos processos em que a aludida questão de direito é objeto de discussão.

Com essas considerações, infere-se a viabilidade e a relevância de afetação da presente controvérsia no rito dos recursos especiais repetitivos.

Por fim, considera-se necessária a manutenção do trâmite normal nas instâncias ordinárias e mesmo no âmbito desta Corte Superior dos processos que versem sobre a matéria a ser afetada, sobretudo para evitar desarrazoada paralisação de processos. Por essa razão, **deixa-se de determinar a suspensão tratada no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil.**

Diante do exposto, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ, **proponho a afetação do presente recurso especial à eg. CORTE ESPECIAL**, solicitando a autorização do Colegiado para afetar, monocraticamente, outros recursos representativos da mesma controvérsia, em adição ou substituição ao presente.

Determino, na sequência, a adoção das seguintes providências:

i) delimitação da controvérsia nos seguintes termos:

"Definir parâmetros de aferição de razoabilidade e de proporcionalidade na fixação e no montante acumulado de multa cominatória (astreintes), considerando-se o valor diário inicial e a obrigação principal buscada na ação, frente à prestação imposta."

ii) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Corte Especial do STJ;

iii) comunicação aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos;

iv) após, nova vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2258899 - MG (2026/0052450-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : TRACBEL SA
ADVOGADOS : HUMBERTO THEODORO NETO - MG071709
VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN - MG102646
CAROLINA PAIM SILVA - MG185161
BEATRIZ PEREIRA SANTOS RODRIGUES - MG244277
RECORRIDO : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS - SP257968
LUISA OPICE - SP434077
ANIKE PROTO TAUCCI - SP529452

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

Acompanho o voto do relator.

Ressalvo, contudo, o meu entendimento.

Explico. Como se sabe, na sessão virtual realizada entre 20 e 26/5/2026, houve a afetação dos **REsps n. 2.236.049/PE e 1.932.269/RJ** ao rito dos repetitivos para definir a “**interpretação a ser dada ao § 1º do artigo 537 do CPC de 2015, quanto: (i) à possibilidade de modificação das multas cominatórias (*astreintes*) vencidas, além das vincendas; e (ii) à delimitação do que deve ser considerado multa vencida**”.

A meu ver, tal questão jurídica **antecede** a discussão sobre a razoabilidade e a proporcionalidade do “montante acumulado de multa cominatória (*astreintes*)”, que diz respeito à **multa coercitiva vencida** cuja possibilidade de alteração é objeto dos repetitivos já afetados.

Observa-se que, se, por ocasião do julgamento dos aludidos repetitivos, a Corte Especial deliberar por reafirmar a **exegese recentemente consolidada nos EAREsps n. 1.766.665/RS e 1.479.019/SP** – segundo a qual, “nos termos do § 1º do artigo 537 do CPC de 2015, a modificação das *astreintes* somente é possível em relação à multa vincenda” –, **a análise da questão jurídica ora apresentada estará parcialmente prejudicada.**

Decotada essa parte do tema (“montante acumulado de multa cominatória”), é certo que remanesceria a discussão relativa aos casos em que, desde a fixação, a razoabilidade e a proporcionalidade das *astreintes* é objeto de impugnação recursal, ou seja, situações em que a penalidade pecuniária nem sequer passou a ser exigível.

Ocorre que ambos os recursos especiais – selecionados pelo relator – versam sobre multa cominatória acumulada (vale dizer, *astreintes* vencidas), o que, a meu ver, recomendaria, ao menos por ora, a **rejeição** da presente proposta de afetação.

Nada obstante, tendo em vista a dinâmica peculiar da virtual de afetação dos recursos repetitivos, **acompanho o relator com a ressalva do meu entendimento.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2026/0052450-3

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.258.899 / MG

Números Origem: 0024063072409 02392582520258130000 10000250239241001
10000250239241002 10000250239241003 2392582520258130000
24063072409 30724090420068130024 50717969020198130024

Sessão Virtual de 27/05/2026 a 02/06/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : TRACBEL SA
ADVOGADO : HUMBERTO THEODORO NETO - MG071709
ADVOGADA : VANESSA ELISA JACOB ANZOLIN - MG102646
ADVOGADA : CAROLINA PAIM SILVA - MG185161
ADVOGADA : BEATRIZ PEREIRA SANTOS RODRIGUES - MG244277
RECORRIDO : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS - SP257968
ADVOGADA : LUISA OPICE - SP434077
ADVOGADA : ANIKE PROTO TAUCCI - SP529452

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Definir parâmetros de aferição de razoabilidade e de proporcionalidade na fixação e no montante acumulado de multa cominatória (astreintes), considerando-se o valor diário inicial e a obrigação principal buscada na ação, frente à prestação imposta.". Decidiu, ainda, por unanimidade, pela não suspensão dos processos prevista no art. 1.037 do CPC, nos termos da proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão (com ressalvas), Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

C542641551:112949584@ 2026/0052450-3 - REsp 2258899 Petição : 2026/001J334-3 (ProAfR)